



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU ESTADO  
DO PARANÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA

DE : PROCURADORIA JURÍDICA  
PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Processo Licitatório nº. 19/2020 – Pregão Presencial nº 13/2020

**PARECER JURÍDICO - REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO**

O presente certame tem por objeto a aquisição de Gás GLP para a Secretaria de Saúde **na modalidade pregão presencial.**

Ocorre que, em meio à pandemia do vírus COVID -19 – *Coronavírus* –, que estamos vivenciando, tentando evitar o aglomeramento de pessoas num mesmo local, além de que o pregão da margem para pessoas de cidades próximas virem participar o certame, pensando na saúde da população Porecatuense e a não propagação do vírus, o correto, ao entendimento desta Procuradoria Jurídica é pela não realização do ato.

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento do certame deve ser anulado para sua devida revisão.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração pública poderá revogar seus atos por razões de interesse público de corrente de fato superveniente devidamente comprovado, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **podrá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, **mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

A licitação, como todo ato administrativo, é suscetível de anulação e de revogação. A competência para anular ou revogar é, em princípio, da autoridade superior que autorizou ou determinou a licitação.

No caso em tela, verifica-se que o caso da revogação trata-se pandemia do vírus COVID -19

No que diz respeito à anulação de atos administrativos, a Sumula 473, do Supremo Tribuna Federal, resguarda que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU ESTADO  
DO PARANÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A revogação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração de fato superveniente à abertura do certame, desfazendo o ato e seus efeitos.

No caso em debate, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade.

Portanto, não há que se falar em anulação.

No entanto, visando a saúde dos munícipes, para não infectar a população nessa epidemia do vírus COVID -19 que estamos passando, sendo que a melhor recomendação é ficar dentro de casa, a revogação do procedimento é a medida que deve se impor.

Sob o aspecto da justificativa para a revogação do certame licitatório em questão, nos termos elucidados acima, o que poderia trazer sérios transtornos para a administração municipal, deve-se revogar todo o procedimento e os atos praticados não poderão ser convalidados.

### CONCLUSÃO

Por fim, considerando a fundamentação jurídica, bem como o entendimento jurisprudencial colacionados, opina-se pela necessidade de **revogação** da presente licitação, e por consequência seja revogada todos os seus efeitos e atos.

S.M.J, É o nosso parecer.  
Porecatu, 20 de março de 2020.

  
**Bruno Henrique Garcia Fabiani**  
**OAB/PR 83.361**